

N.F. N° - 210765.0035/20-2  
NOTIFICADO - BRASKEM S/A  
NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.11.2020

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0363-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO INDUSTRIAL – PARA OUTROS FINS), EFETIVADA POR CONTRIBUINTE NÃO DETENTOR DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO POSTERGADO DO IMPOSTO. Infração insubstancial. Sujeito Passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Documentos acostados na defesa comprovam que o Impugnante detinha, à época da fiscalização, Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial até o dia 25 do mês seguinte ao da data de emissão do documento fiscal de aquisição do produto. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 16/01/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$10.486,15, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.291,69, perfazendo um total de R\$16.777,84, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta, por meio de advogado, peça defensiva, às fls. 10/88, preliminarmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo as informações contidas na Notificação Fiscal, ora em lide. Prossegue aduzindo que é pessoa jurídica de direito privado, que adquire importantes matérias-primas para seus diversos processos produtivos, estando dentre eles, o processo produtivo do produto acabado ETBE, a partir da utilização da matéria-prima renovável ETANOL.

Esclarece que o Etanol é comercializado em apenas duas configurações, devido à presença maior de água em sua composição e especificidades de processos industriais nas Usinas Sucroalcooleiras: Etanol Hidratado (AEHC) e Etanol Anidro (AEAC). No caso do Impugnante, como o Etanol é adquirido para fins alcoolquímicos (industriais) e não para fins carburantes, muitos dos seus fornecedores utilizam as seguintes expressões: ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO INDUSTRIAL) – ONU1170 ETANOL (3) II – NCM 2207.10.90 e ETANOL ETÍLICO HIDRAT IND NACIONAL – NCM 2207.10.90.

O requerente acredita ter havido equívoco do agente fiscal ao considerar que o Etanol adquirido não estaria contido na extensão e disciplina do regime especial concedido pela SEFAZ nos autos

do Processo nº 346261/2018-0. Visando afastar autuações indevidas pela fiscalização de trânsito, em 13/01/2020, a Impugnante obteve o deferimento do pedido de aditamento do referido regime especial, autorizando expressamente o pagamento de ICMS por Antecipação Parcial nas aquisições de Álcool Etílico (hidratado industrial) até o dia 25 do mês subsequente (Doc. 03 – Processo nº 001787/2020-8 e Parecer nº 165/2020), válido até 31/01/2022.

Considera que a Nota Fiscal nº 65.549, objeto da Notificação, foi emitida em 14/01/2020, data posterior ao deferimento do pedido de aditamento (13/01/2020), que contemplou expressamente a nomenclatura indicada no documento fiscal, ficando, assim, o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial postergado para o dia 25 de fevereiro. Acresce que procedeu correta e tempestivamente o recolhimento em 26/02/2020, já que 25/02/2020 era terça feira de Carnaval, conforme processo nº 001787/2020-8 e Parecer 165/2020. Informando, ainda, que relacionou todas as Notas Fiscais do período (Doc. 04), que compuseram o valor de R\$ 1.984.311,14.

Finaliza a peça defensiva requerendo; 1) a total improcedência da Notificação Fiscal, com o arquivamento do processo; e 2) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$10.486,15, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.291,69, perfazendo um total de R\$16.777,84, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata da operação de comercialização de álcool etílico (hidratado industrial - para outros fins), procedentes de outra unidade da federação, destinado a contribuinte, que não possui regime especial para o tipo de álcool especificado no DANFE 65.549, efetivada sem o recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Parcial (fl. 01). A mercadoria supracitada estava acobertada pelo DANFE nº 65.549, emitido em 14/01/2020, (fl. 04). O álcool etílico transportado tem NCM nº 2207.10.90. Na fl. 03, consta memória de cálculo, cuja metodologia aplicada remete à apuração de ICMS devido pelo regime da Antecipação Parcial. Ressalto, ainda, que a presente Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT SUL em 16/01/2020.

O Impugnante alega que o Etanol é comprado para fins alcoolquímicos (industriais) e não para fins carburantes e que acredita ter havido equívoco do agente fiscal ao considerar que o Etanol adquirido não estaria contido na extensão e disciplina do regime especial concedido pela SEFAZ nos autos do Processo nº 346261/2018-0. Acresce que, visando afastar autuações indevidas pela fiscalização de trânsito, em 13/01/2020, obteve o deferimento do pedido de aditamento do referido regime especial, autorizando expressamente o pagamento de ICMS por Antecipação Parcial nas aquisições de Álcool Etílico (hidratado industrial) até o dia 25 do mês subsequente (Doc. 03 – Processo nº 001787/2020-8 e Parecer nº 165/2020), válido até 31/01/2022.

Considera que a Nota Fiscal nº 65.549, objeto da Notificação, foi emitida em 14/01/2020, data posterior ao deferimento do pedido de aditamento (13/01/2020) e afirma ter efetuado o respectivo pagamento, de forma tempestiva, pelo que requer a total improcedência da Notificação.

Compulsando os documentos acostados nos autos pelo Impugnante constato que, de fato, à época da ação fiscal, que resultou na lavratura da Notificação (16/01/2020, às 19:30 hs), o mesmo era possuidor de Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial até o dia 25 do mês seguinte ao da data de emissão do documento fiscal de aquisição do produto, conforme Parecer Final nº 165/2020 exarado pelo Diretor da DITRI/SEFAZ-BA em

13/01/2020, às 14:57 hs (fls. 85 e 86). Neste documento, consta, de maneira expressa, o benefício referente ao pagamento postergado do imposto, mencionando especificamente o produto adquirido e NCM respectivo. Ademais na fl. 88, existe uma planilha elaborada pelo Requerente, onde estão relacionadas parte das Notas Fiscais de aquisição, emitidas no mês de Janeiro/20, na qual se identifica a NF-e nº 65.549, compondo o total recolhido de R\$1.984.311,14 em 26/02/2020, pelo que, resta patente, a improcedência da exigência fiscal.

Por tudo quanto exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância única, a Notificação Fiscal nº 210765.0035/20-2, lavrada contra **BRASKEM S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR